



2020/0361(COD)

13.10.2021

PARECER

da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (COM(2020)0825 – C9-0418/2020 – 2020/0361(COD))

Relatora de parecer: Jadwiga Wiśniewska

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Internet está a tornar-se um elemento cada vez mais importante do nosso quotidiano. Ajuda-nos de muitas maneiras, mas também possibilita novas formas de abuso dos seus utilizadores, tanto por outros utilizadores como por plataformas em linha que desempenham um papel importante no estabelecimento de ligações entre as pessoas. A pandemia de COVID-19 veio reforçar ambas as tendências, a positiva de utilizar o ambiente em linha para facilitar o nosso trabalho e o nosso quotidiano, e a negativa de aumentar a violência em linha e de utilizar a Internet para cometer crimes graves, como o tráfico de seres humanos ou o abuso de crianças.

As mulheres são particularmente afetadas por estas tendências negativas. Esta situação tem consequências muito negativas a nível pessoal (saúde mental), social (ausência de uma plena inclusão digital) e económico (potencial inexplorado). Muitas vezes, as mulheres são desencorajadas de tirar plenamente partido das soluções digitais, o que é o caso em especial das mulheres na política e noutras profissões de elevada visibilidade. Além disso, as ferramentas em linha são cada vez mais utilizadas para cometer crimes graves, como o tráfico de seres humanos, em que a maioria das vítimas são mulheres ou crianças.

A proposta da Comissão relativa ao mercado único dos serviços digitais (o chamado Ato legislativo sobre os serviços digitais) já contém uma série de soluções úteis. Faz uma distinção acertada entre plataformas em linha de muito grande dimensão, que têm um enorme impacto em milhões de pessoas, e outros prestadores de serviços, impondo mais obrigações às primeiras. A relatora de parecer considera que a proposta não tem em devida conta algumas vulnerabilidades específicas das mulheres, pelo que propõe que seja dada maior ênfase à sua situação, especialmente nos considerandos da proposta. No caso das plataformas em linha de muito grande dimensão, a relatora propõe que estas sejam obrigadas não só a divulgar os seus algoritmos aos utilizadores, mas também a revê-los regularmente, com vista a minimizar os efeitos negativos para os utilizadores. Estes efeitos negativos podem também ser entendidos como o agravamento de problemas com que os utilizadores se defrontem, como a depressão ou a dependência. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem ser obrigadas a tentar evitar expor os utilizadores aos conteúdos suscetíveis de agravar os seus problemas. Os Estados-Membros devem igualmente reforçar a supervisão das ações dessas plataformas, tendo em conta o seu contexto sociocultural e as respetivas legislações.

No entanto, a relatora regista também algumas preocupações no que diz respeito à liberdade de expressão. Está ciente de que a regulamentação do ambiente em linha tem de ser sempre contrabalançada com o importante valor de permitir que as pessoas expressem os seus pontos de vista. Embora esta liberdade não seja absoluta e não possa ser utilizada de forma abusiva, é necessária uma análise cuidadosa de ambos os valores para se chegar a boas soluções. Por conseguinte, a relatora propõe apenas algumas alterações à proposta da Comissão, por forma a evitar consequências negativas para a liberdade de expressão.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) **Os** Estados-Membros *estão*, cada vez mais, **a introduzir**, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários. Essas legislações nacionais divergentes afetam negativamente o mercado interno, que, nos termos do artigo 26.º do Tratado, compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços e a liberdade de estabelecimento são asseguradas, tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiras da Internet, que é geralmente utilizada para a prestação desses serviços. As condições para a prestação de serviços intermediários em todo o mercado interno devem ser harmonizadas, de modo a proporcionar às empresas acesso a novos mercados e oportunidades de exploração dos benefícios do mercado interno, permitindo simultaneamente aos consumidores e a outros destinatários dos serviços dispor de uma maior possibilidade de escolha.

Alteração

(2) **Até agora, tem sido seguida uma política que depende da cooperação voluntária para controlar estes riscos e responder a estes desafios. Dado que tal se revelou insuficiente e que não existem regras harmonizadas ao nível da União, os** Estados-Membros **têm**, cada vez mais, **introduzido**, ou *estão* a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários. Essas legislações nacionais divergentes afetam negativamente o mercado interno, que, nos termos do artigo 26.º do Tratado, compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços e a liberdade de estabelecimento são asseguradas, tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiras da Internet, que é geralmente utilizada para a prestação desses serviços. As condições para a prestação de serviços intermediários em todo o mercado interno devem ser harmonizadas, de modo a proporcionar às empresas acesso a novos mercados e oportunidades de exploração dos benefícios do mercado interno, permitindo simultaneamente aos consumidores e a outros destinatários dos serviços dispor de uma maior possibilidade de escolha.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em particular a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de empresa, bem como o direito à não discriminação.

Alteração

(3) O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), em particular a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de empresa, bem como o direito à **igualdade de género e à não discriminação. Para exercer estes direitos, o mundo em linha tem de ser um espaço seguro, especialmente para as mulheres e as raparigas, em que todos podem circular livremente. Por conseguinte, as medidas destinadas a proteger contra fenómenos como a violência em linha, a ciberperseguição, o assédio, o discurso de ódio e a exploração de mulheres e raparigas e a prevenir estes fenómenos são essenciais.**

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A igualdade de género é um dos valores fundadores da União (artigo 2.º e artigo 3.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE)). Estes objetivos estão também consagrados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais. O artigo 8.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia atribui à União a missão de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens na realização de todas as suas ações e políticas. Para proteger os direitos das mulheres e combater a violência de género em linha,

o direito à igualdade de género deve ser respeitado e o princípio da integração da perspetiva de género deve ser aplicado em todas as políticas da União, nomeadamente na regulamentação do funcionamento do mercado interno e dos seus serviços digitais.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) As crianças, especialmente as raparigas, gozam de direitos específicos consagrados no artigo 24.º da Carta e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Como tal, o superior interesse da criança deve ser prioritário em todas as questões que as afetam. O Comentário Geral n.º 25 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre os direitos da criança no ambiente digital estabelece formalmente o modo como estes direitos são aplicados no mundo digital.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de determinados serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário. Especificamente, o presente regulamento deve aplicar-se aos

(5) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de determinados serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário. Especificamente, o presente regulamento deve aplicar-se aos

prestadores de serviços intermediários e, em particular, aos serviços intermediários que consistem em serviços ditos de «simple transporte», de «armazenagem temporária» e de «armazenagem em servidor», uma vez que o crescimento exponencial da utilização desses serviços, principalmente para fins legítimos e socialmente benéficos de todos os tipos, também aumentou o seu papel na intermediação e propagação de informações e atividades ilícitas ou de alguma forma lesivas.

prestadores de serviços intermediários e, em particular, aos serviços intermediários que consistem em serviços ditos de «simple transporte», de «armazenagem temporária» e de «armazenagem em servidor», uma vez que o crescimento exponencial da utilização desses serviços, principalmente para fins legítimos e socialmente benéficos de todos os tipos, também aumentou o seu papel na intermediação e propagação de informações e atividades ilícitas ou de alguma forma lesivas. ***Dado que as plataformas em linha fazem parte do nosso dia a dia e se tornaram indispensáveis, o que só se acentuou ainda mais desde a pandemia, a propagação de conteúdos ilegais e lesivos, como a pornografia infantil, o assédio sexual em linha, a partilha ilegal e não consensual de imagens e vídeos privados e a ciberviolência, aumentou também drasticamente. Garantir um espaço seguro em linha implica medidas específicas contra todos os fenómenos lesivos da nossa vida social, nomeadamente através de uma proposta que é esperada que regule o tratamento que deve ser dado aos conteúdos lesivos, mas não ilegais, em linha.***

²⁶ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

²⁶ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O presente regulamento deve

Alteração

(9) O presente regulamento deve

complementar, mas não afetar, a aplicação das regras resultantes de outros atos legislativos da União que regulamentam determinados aspetos da prestação de serviços intermediários, em particular da Diretiva 2000/31/CE, com exceção das alterações introduzidas pelo presente regulamento, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho alterada²⁸, e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ (*proposta de regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha*). Por conseguinte, o presente regulamento não afeta os outros atos, que devem ser considerados *lex specialis* em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no presente regulamento. No entanto, as regras constantes do presente regulamento aplicam-se a questões não abordadas, ou não integralmente abordadas, por esses outros atos, bem como a questões relativamente às quais preveem a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.

²⁸ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho (*proposta de regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha*).

complementar, mas não afetar, a aplicação das regras resultantes de outros atos legislativos da União que regulamentam determinados aspetos da prestação de serviços intermediários, em particular da Diretiva 2000/31/CE, com exceção das alterações introduzidas pelo presente regulamento, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho alterada²⁸, do Regulamento (UE) **2021/784** do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ e do regulamento **2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho**^{29-A}. Por conseguinte, o presente regulamento não afeta os outros atos, que devem ser considerados *lex specialis* em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no presente regulamento. No entanto, as regras constantes do presente regulamento aplicam-se a questões não abordadas, ou não integralmente abordadas, por esses outros atos, bem como a questões relativamente às quais preveem a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.

²⁸ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).

²⁹ Regulamento (UE) **2021/784** do Parlamento Europeu e do Conselho, de **29 de abril 2021**, relativo **ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha** (JO L 172 de 17.5.2019, p. 79).

^{29-A} **Regulamento (EU) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas**

disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdos ilegais» deve ser definido em sentido lato e abranger **igualmente** informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em particular, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, sejam ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que estejam relacionadas com atividades ilegais, como a partilha de imagens de abuso sexual de crianças, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno que sejam coerentes com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do

Alteração

(12) A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível, **acessível (incluindo para as pessoas com deficiência)** e fiável, para efeitos do presente regulamento, o conceito de «conteúdos ilegais» deve ser definido em sentido lato **para apoiar a ideia geral de que o que é ilegal fora de linha também deve ser ilegal em linha. O conceito deve** abranger **as** informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em particular, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, sejam ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio, **a pornografia infantil** ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que estejam relacionadas com atividades ilegais, como **o tráfico de seres humanos e a violência sexual contra as mulheres e raparigas, os casamentos forçados**, a partilha de imagens de abuso sexual de crianças, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, **«doxing» (revelação de dados pessoais sem consentimento), «mobbing» em linha, «sextortion» (extorsão sexual em linha), o aliciamento em linha de adolescentes, o**

direito em questão.

assédio sexual em linha e outras formas de violência de género, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor ou atividades que envolvam violações do direito em matéria de proteção dos consumidores. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno que sejam coerentes com o direito da União e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Dado que não existe uma definição comum que seja aceite para permitir o reconhecimento da ciberviolência e do discurso de ódio em linha contra as mulheres, é urgente definir e adotar uma definição comum das várias formas de violência e de discurso de ódio contra as mulheres e as minorias sexuais em linha que sirva de base para a legislação.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) O acesso à internet está a tornar-se rapidamente uma necessidade para o bem-estar económico; é, pois, essencial garantir que este espaço público digital seja um espaço seguro e empoderador para todos, designadamente as mulheres e as raparigas. A violência

em linha é um fenómeno que tem de ser combatido para a segurança de todos os utilizadores, embora o combate à violência contra as mulheres e as raparigas e a outras formas de violência de género deva merecer especial atenção. Causa não só danos psicológicos e sofrimento físico, mas também desencoraja a participação digital das vítimas na vida política, social, cultural e económica e afeta de forma desproporcionada as mulheres e as raparigas. Os dados mostram que, em média, as mulheres estão mais expostas à violência em linha do que os homens, em especial as mulheres com atividades políticas ou outros tipos de atividade de grande visibilidade. Estudos realizados pela Organização Mundial da Saúde mostram que uma em cada três mulheres será vítima de uma forma de violência durante a sua vida e, apesar de a ligação à internet ser um fenómeno relativamente novo e crescente, estima-se que uma em cada dez mulheres já foi vítima de uma forma de ciberviolência desde os 15 anos de idade. Um inquérito de 2014 da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é o mais abrangente que foi realizado a nível da União neste domínio, revelou que uma em cada dez mulheres da União com 15 anos de idade ou mais foi vítima de assédio em linha.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) A pandemia de COVID-19 teve um impacto significativo em quase todas as esferas da vida, nomeadamente na criminalidade organizada. Por exemplo, os traficantes passaram cada vez mais a operar em linha em todas as fases do tráfico. Utilizam o espaço digital no

recrutamento e exploração das vítimas, na organização do seu transporte e alojamento, na publicidade em linha às vítimas e no contacto com os potenciais clientes, no controlo das vítimas, na comunicação entre os agentes dos crimes e na ocultação dos produtos do crime. Outras formas de criminalidade organizada que são facilitadas pelas ferramentas digitais consistem em diferentes tipos de exploração, em especial a exploração sexual, mas também a exploração laboral, a mendicidade forçada, os casamentos forçados e fictícios, a criminalidade forçada, a remoção de órgãos, a adoção ilegal de crianças e os casamentos forçados.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de criar segurança jurídica e de não desencorajar atividades destinadas a detetar, identificar e atuar contra conteúdos ilegais que os prestadores de serviços intermediários possam exercer voluntariamente, deve esclarecer-se que o simples facto de os prestadores exercerem tais atividades não conduz à inaplicabilidade das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, desde que essas atividades sejam realizadas de boa-fé e de forma diligente. Além disso, convém esclarecer que o simples facto de esses prestadores tomarem medidas, de boa-fé, para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os estabelecidos no presente regulamento no que respeita à aplicação dos seus termos e condições, não deve ditar a inaplicabilidade dessas isenções de responsabilidade. Por conseguinte, quaisquer atividades e medidas desse tipo que um dado prestador possa ter tomado

Alteração

(25) A fim de criar segurança jurídica e de não desencorajar atividades destinadas a detetar, identificar e atuar contra conteúdos ilegais que os prestadores de serviços intermediários possam exercer voluntariamente, deve esclarecer-se que o simples facto de os prestadores exercerem tais atividades não conduz à inaplicabilidade das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, desde que essas atividades sejam realizadas de boa-fé e de forma diligente **e não discriminatória**. Além disso, convém esclarecer que o simples facto de esses prestadores tomarem medidas, de boa-fé, para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os estabelecidos no presente regulamento no que respeita à aplicação dos seus termos e condições, não deve ditar a inaplicabilidade dessas isenções de responsabilidade. Por conseguinte, quaisquer atividades e medidas desse tipo

não devem ser tidas em conta ao determinar se pode beneficiar de uma isenção de responsabilidade, em particular no que diz respeito à questão de saber se presta o seu serviço de forma neutra e pode, por conseguinte, ser abrangido pelo âmbito de aplicação da disposição pertinente e esta regra não implica, porém, que o prestador possa necessariamente beneficiar da referida isenção.

que um dado prestador possa ter tomado não devem ser tidas em conta ao determinar se pode beneficiar de uma isenção de responsabilidade, em particular no que diz respeito à questão de saber se presta o seu serviço de forma neutra e pode, por conseguinte, ser abrangido pelo âmbito de aplicação da disposição pertinente e esta regra não implica, porém, que o prestador possa necessariamente beneficiar da referida isenção.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Estando ciente de que os serviços intermediários já aplicaram uma avaliação dos riscos, há ainda uma margem para melhorar a segurança e a proteção de todos os utilizadores, em especial das crianças, das mulheres e dos outros grupos vulneráveis. Por conseguinte, os prestadores de serviços intermediários, mais precisamente as plataformas em linha e as plataformas em linha de muito grande dimensão, devem avaliar regularmente a sua avaliação dos riscos e, se necessário, melhorá-la. Dada a importância dos prestadores de serviços intermediários e dado o seu potencial impacto sobre a vida social, devem ser aplicadas regras comuns que determinem a forma como os utilizadores se devem comportar em linha. A implementação de um código de conduta deve ser obrigatória para todos os prestadores de serviços intermediários abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 30

(30) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais ou a prestação de informações devem ser emitidas em conformidade com o direito da União, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a proibição, estabelecida no presente regulamento, de impor obrigações gerais de vigilância das informações ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes. As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento, aplicáveis às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais, não prejudicam outros atos da União que prevejam sistemas semelhantes de atuação contra tipos específicos de conteúdos ilegais, como o Regulamento (UE) .../... **[proposta de regulamento** relativo à difusão de conteúdos terroristas em linha] ou o Regulamento (UE) 2017/2394, que confere poderes específicos para ordenar a prestação de informações sobre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de proteção dos consumidores, enquanto as condições e os requisitos aplicáveis às ordens de prestação de informações não prejudicam outros atos da União que prevejam regras semelhantes aplicáveis a setores específicos. Essas condições e requisitos não devem prejudicar as regras de conservação e preservação previstas na legislação nacional aplicável, em conformidade com o direito da União e os pedidos de confidencialidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei relacionados com a não divulgação de informações.

(30) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais ou a prestação de informações devem ser emitidas em conformidade com o direito da União, em particular o Regulamento (UE) 2016/679, **o Regulamento 2021/1232** e a proibição, estabelecida no presente regulamento, de impor obrigações gerais de vigilância das informações ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiciem ilicitudes. **Os Estados-Membros devem garantir que as autoridades competentes desempenhem as suas funções com objetividade, independência e sem discriminação.** As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento, aplicáveis às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais, não prejudicam outros atos da União que prevejam sistemas semelhantes de atuação contra tipos específicos de conteúdos ilegais, como o Regulamento (UE) **2021/784** relativo à difusão de conteúdos terroristas em linha, **o Regulamento 2021/1232** ou o Regulamento (UE) 2017/2394, que confere poderes específicos para ordenar a prestação de informações sobre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de proteção dos consumidores, enquanto as condições e os requisitos aplicáveis às ordens de prestação de informações não prejudicam outros atos da União que prevejam regras semelhantes aplicáveis a setores específicos. Essas condições e requisitos não devem prejudicar as regras de conservação e preservação previstas na legislação nacional aplicável, em conformidade com o direito da União e os pedidos de confidencialidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei relacionados com a não divulgação de informações.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento e, em particular, de melhorar o funcionamento do mercado interno e assegurar um ambiente em linha seguro e transparente, é necessário estabelecer um conjunto claro e equilibrado de obrigações harmonizadas de devida diligência para os prestadores de serviços intermediários. Essas obrigações devem visar, em particular, garantir diferentes objetivos de ordem pública, como a segurança e a confiança dos destinatários do serviço, incluindo **utilizadores** menores e vulneráveis, proteger os direitos fundamentais em causa consagrados na Carta, assegurar uma responsabilização eficiente desses prestadores e capacitar os destinatários e outras partes afetadas, facilitando simultaneamente a supervisão necessária por parte das autoridades competentes.

Alteração

(34) A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento e, em particular, de melhorar o funcionamento do mercado interno, assegurar um ambiente em linha seguro e transparente **e assegurar o direito à não discriminação**, é necessário estabelecer um conjunto claro e equilibrado de obrigações harmonizadas de devida diligência para os prestadores de serviços intermediários. Essas obrigações devem visar, em particular, garantir diferentes objetivos de ordem pública, como a **saúde, incluindo a saúde mental, a** segurança e a confiança dos destinatários do serviço, incluindo **os** menores, **as mulheres, as pessoas LGBTIQ+** e **os utilizadores vulneráveis, como os que têm características protegidas ao abrigo do artigo 21.º da Carta**, proteger os direitos fundamentais em causa consagrados na Carta, assegurar uma responsabilização eficiente desses prestadores e capacitar os destinatários e outras partes afetadas, facilitando simultaneamente a supervisão necessária por parte das autoridades competentes. **A Organização Mundial da Saúde define «saúde» como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a inexistência de doenças ou enfermidades. Esta definição sustenta o facto de o desenvolvimento das novas tecnologias poder criar novos riscos para a saúde dos utilizadores, em especial das crianças e das mulheres, como o risco psicológico, os riscos para o desenvolvimento, os riscos para a saúde mental, a depressão, a privação de sono ou a alteração das funções cerebrais.**

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) Para assegurar um nível adequado de transparência e de responsabilização, os prestadores de serviços intermediários devem apresentar anualmente, em conformidade com os requisitos harmonizados previstos no presente regulamento, um relatório sobre a moderação de conteúdos por eles realizada, incluindo as medidas tomadas em resultado da aplicação e execução dos seus termos e condições. No entanto, a fim de evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de apresentação de relatórios de transparência não devem aplicar-se aos prestadores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁴⁰.

Alteração

(39) Para assegurar um nível adequado de transparência e de responsabilização, os prestadores de serviços intermediários devem apresentar anualmente, em conformidade com os requisitos harmonizados previstos no presente regulamento, um relatório sobre a moderação de conteúdos por eles realizada, incluindo as medidas tomadas em resultado da aplicação e execução dos seus termos e condições. ***Os dados fornecidos devem ser o mais desagregados possível. Por exemplo, as características individuais anonimizadas, como o género, a faixa etária e o contexto social dos notificantes, devem ser comunicadas, sempre que disponíveis. Os prestadores que oferecem os seus serviços em mais do que um Estado-Membro devem também fornecer as informações discriminadas por Estado-Membro.*** No entanto, a fim de evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de apresentação de relatórios de transparência não devem aplicar-se aos prestadores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão⁴⁰. ***À semelhança dos relatórios anuais, que discriminam os dados por medida de moderação de conteúdos e por Estado-Membro, os resultados relativos a todas as formas de violência em linha contra as mulheres e as raparigas, ao discurso de ódio e a outros conteúdos ilegais devem reaparecer nas estatísticas sobre a criminalidade. Todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas devem ser relatadas numa categoria própria destas estatísticas sobre a criminalidade e as autoridades de segurança devem apresentá-las em separado.***

⁴⁰ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

⁴⁰ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor desempenham um papel especialmente importante na luta contra aos conteúdos ilegais em linha, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, dão a outros destinatários acesso às mesmas, por vezes em grande escala. É importante que todos os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, independentemente da sua dimensão, criem mecanismos de notificação e ação de simples utilização, que facilitem a notificação de elementos específicos de informação que a parte notificante considere constituírem conteúdos ilegais ao prestador de serviços de armazenagem em servidor em causa («notificação»), nos termos da qual esse prestador pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se pretende remover os conteúdos ou bloquear o acesso aos mesmos («ação»). Desde que cumpridos os requisitos sobre as notificações, deve ser possível a cidadãos ou entidades notificar múltiplos elementos específicos de conteúdos alegadamente ilegais através de uma única notificação. A obrigação de criar mecanismos de notificação e ação deve aplicar-se, por exemplo, a serviços de armazenagem e partilha de ficheiros, a serviços de armazenagem em servidor, a servidores de publicidade e a sítios Web de

Alteração

(40) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor desempenham um papel especialmente importante na luta contra aos conteúdos ilegais em linha, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, dão a outros destinatários acesso às mesmas, por vezes em grande escala. É importante que todos os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, independentemente da sua dimensão, criem mecanismos de notificação e ação de simples utilização, que facilitem a notificação de elementos específicos de informação que a parte notificante considere constituírem conteúdos ilegais ao prestador de serviços de armazenagem em servidor em causa («notificação»), nos termos da qual esse prestador pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se pretende remover os conteúdos ou bloquear o acesso aos mesmos («ação»). Desde que cumpridos os requisitos sobre as notificações, deve ser possível a cidadãos ou entidades notificar múltiplos elementos específicos de conteúdos alegadamente ilegais através de uma única notificação. ***As plataformas em linha podem também permitir que os utilizadores ou os sinalizadores de confiança notifiquem conteúdos, incluindo os seus, a que terceiros respondem com conteúdos ilegais em geral, como o discurso ilegal de***

armazenamento e partilha temporários de dados (tipo «Pastebin»), na medida em que sejam considerados prestadores de serviços de armazenagem em servidor abrangidos pelo presente regulamento.

ódio. A obrigação de criar mecanismos de notificação e ação deve aplicar-se, por exemplo, a serviços de armazenagem e partilha de ficheiros, a serviços de armazenagem em servidor, a servidores de publicidade e a sítios Web de armazenamento e partilha temporários de dados (tipo «Pastebin»), na medida em que sejam considerados prestadores de serviços de armazenagem em servidor abrangidos pelo presente regulamento.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) As regras relativas a esses mecanismos de notificação e ação devem ser harmonizadas a nível da União, de modo a prever o tratamento atempado, diligente e objetivo das notificações com base em regras uniformes, transparentes e claras e que prevejam garantias sólidas para proteger os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, nomeadamente os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas ou residam e do domínio do direito em questão. Os direitos fundamentais incluem, conforme o caso, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à não discriminação e o direito à ação dos destinatários do serviço; a liberdade de empresa, incluindo a liberdade contratual, dos prestadores de serviços; bem como o direito à dignidade do ser humano, os direitos da criança, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação das partes afetadas por conteúdos ilegais.

Alteração

(41) As regras relativas a esses mecanismos de notificação e ação devem ser harmonizadas a nível da União, de modo a prever o tratamento atempado, diligente e objetivo das notificações com base em regras uniformes, transparentes e claras e que prevejam garantias sólidas para proteger os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, nomeadamente os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas ou residam e do domínio do direito em questão. Os direitos fundamentais incluem, conforme o caso, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à **igualdade de género, o direito à** não discriminação e o direito à ação dos destinatários do serviço; a liberdade de empresa, incluindo a liberdade contratual, dos prestadores de serviços; bem como o direito à dignidade do ser humano, os direitos da criança, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação das partes

afetadas por conteúdos ilegais.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) É possível tomar medidas contra conteúdos ilegais de forma mais rápida e fiável quando as plataformas em linha tomam as medidas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento sejam tratadas prioritariamente, sem prejuízo da exigência de proceder ao tratamento de todas as notificações apresentadas ao abrigo desses mecanismos e tomar uma decisão sobre as mesmas de forma atempada, diligente e objetiva. Esse estatuto de sinalizador de confiança só deve ser atribuído a entidades, e não a cidadãos, que tenham demonstrado, nomeadamente, que possuem conhecimentos especializados e competências específicas para combater os conteúdos ilegais, que representam interesses coletivos e que trabalham de uma forma diligente e objetiva. No que se refere a conteúdos terroristas, tais entidades podem ser de natureza pública, como unidades de sinalização de conteúdos na Internet das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol»), ou organizações não governamentais e organismos semipúblicos, como as organizações que fazem parte da rede INHOPE (Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet) de linhas diretas para a denúncia de pornografia infantil e as organizações empenhadas em notificar manifestações racistas e xenófobas ilegais em linha. No que se refere aos direitos de propriedade

Alteração

(46) É possível tomar medidas contra conteúdos ilegais de forma mais rápida e fiável quando as plataformas em linha tomam as medidas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento sejam tratadas prioritariamente, sem prejuízo da exigência de proceder ao tratamento de todas as notificações apresentadas ao abrigo desses mecanismos e tomar uma decisão sobre as mesmas de forma atempada, diligente e objetiva. Esse estatuto de sinalizador de confiança só deve ser atribuído a entidades, e não a cidadãos, que tenham demonstrado, nomeadamente, que possuem conhecimentos especializados e competências específicas para combater os conteúdos ilegais, que representam interesses coletivos e que trabalham de uma forma diligente e objetiva. No que se refere a conteúdos terroristas, tais entidades podem ser de natureza pública, como unidades de sinalização de conteúdos na Internet das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial («Europol»), ou organizações não governamentais e organismos semipúblicos, como as organizações que fazem parte da rede INHOPE (Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet) de linhas diretas para a denúncia de pornografia infantil, as organizações empenhadas em notificar manifestações racistas e xenófobas ilegais em linha **e as organizações de defesa dos direitos das**

intelectual, pode conceder-se às organizações da indústria e dos titulares de direitos o estatuto de sinalizador de confiança sempre que as mesmas tenham demonstrado que satisfazem as condições aplicáveis. As regras do presente regulamento sobre sinalizadores de confiança não devem ser interpretadas no sentido de impedir as plataformas em linha de dar um tratamento semelhante às notificações apresentadas por entidades ou cidadãos aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de sinalizador de confiança ao abrigo do presente regulamento nem de cooperar, de qualquer outra forma, com outras entidades, em conformidade com o direito aplicável, incluindo o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho.⁴³

⁴³ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

mulheres, como o Lóbi Europeu das Mulheres. No que se refere aos direitos de propriedade intelectual, pode conceder-se às organizações da indústria e dos titulares de direitos o estatuto de sinalizador de confiança sempre que as mesmas tenham demonstrado que satisfazem as condições aplicáveis. As regras do presente regulamento sobre sinalizadores de confiança não devem ser interpretadas no sentido de impedir as plataformas em linha de dar um tratamento semelhante às notificações apresentadas por entidades ou cidadãos aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de sinalizador de confiança ao abrigo do presente regulamento nem de cooperar, de qualquer outra forma, com outras entidades, em conformidade com o direito aplicável, incluindo o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho.⁴³

⁴³ Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 52

Texto da Comissão

(52) A publicidade em linha desempenha um papel importante no ambiente em linha, nomeadamente em relação à prestação dos serviços das plataformas em linha. No entanto, a publicidade em linha pode contribuir para riscos significativos, que vão da

Alteração

(52) A publicidade em linha desempenha um papel importante no ambiente em linha, nomeadamente em relação à prestação dos serviços das plataformas em linha. No entanto, a publicidade em linha pode contribuir para riscos significativos, que vão da

publicidade que constitui, ela própria, um conteúdo ilegal, à contribuição para incentivos financeiros à publicação ou amplificação de conteúdos e atividades ilegais ou de alguma forma lesivos em linha, ou à exibição discriminatória de publicidade *com* impacto na igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos. Para além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, as plataformas em linha devem, por conseguinte, ser obrigadas a assegurar que os destinatários do serviço disponham de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem a publicidade é exibida. Além disso, os destinatários do serviço devem dispor de informações sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que publicidade específica lhes deve ser exibida, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se baseia na definição de perfis. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade não prejudicam a aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679, em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis e, especificamente, à necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de publicidade direcionada. Do mesmo modo, não prejudicam as disposições estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas.

publicidade que constitui, ela própria, um conteúdo ilegal, à contribuição para incentivos financeiros à publicação ou amplificação de conteúdos e atividades ilegais ou de alguma forma lesivos em linha, ou à exibição discriminatória de publicidade *que pode ter um* impacto *tanto* na igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos, *em particular na igualdade de género, como na perpetuação de normas e estereótipos de género lesivos*. Para além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, as plataformas em linha devem, por conseguinte, ser obrigadas a assegurar que os destinatários do serviço disponham de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem a publicidade é exibida. Além disso, os destinatários do serviço devem dispor de informações sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que publicidade específica lhes deve ser exibida, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se baseia na definição de perfis. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade não prejudicam a aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679, em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis e, especificamente, à necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de publicidade direcionada. Do mesmo modo, não prejudicam as disposições estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 57

Texto da Comissão

(57) Três categorias de riscos sistémicos devem ser avaliadas de forma mais aprofundada. Uma primeira categoria diz respeito aos riscos associados à utilização abusiva do seu serviço através da divulgação de conteúdos ilegais, como a divulgação de pornografia infantil **ou** de discursos ilegais de incitação ao ódio, e à realização de atividades ilegais, como a venda de produtos ou serviços proibidos pelo direito da União ou pelo direito interno, incluindo produtos contrafeitos. Por exemplo, e sem prejuízo da responsabilidade pessoal do destinatário do serviço de plataformas em linha de muito grande dimensão pela eventual ilegalidade da sua atividade nos termos da lei aplicável, essa divulgação ou essas atividades podem constituir um risco sistémico significativo sempre que o acesso a tais conteúdos possa ser amplificado através de contas com um alcance particularmente vasto. Uma segunda categoria diz respeito ao impacto do serviço no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à vida privada, o direito à não discriminação **e** os direitos da criança. Esses riscos podem decorrer, por exemplo, da conceção dos sistemas algorítmicos utilizados pela plataforma em linha de muito grande dimensão ou da utilização abusiva do seu serviço através da apresentação de notificações abusivas ou de outros métodos para silenciar o discurso ou dificultar a concorrência. Uma terceira categoria de riscos diz respeito à manipulação intencional e, frequentemente, coordenada do serviço da plataforma, com um impacto previsível na saúde, no

Alteração

(57) Três categorias de riscos sistémicos devem ser avaliadas de forma mais aprofundada. Uma primeira categoria diz respeito aos riscos associados à utilização abusiva do seu serviço através da divulgação de conteúdos ilegais, como a divulgação de **material sobre a exploração sexual de crianças e de** pornografia infantil, **a partilha não consensual ilícita de imagens e vídeos privados, a perseguição em linha, «doxing», «cyberbullying», as ameaças de violação ou** discursos ilegais de incitação ao ódio, e à realização de atividades ilegais, como a venda de produtos ou serviços proibidos pelo direito da União ou pelo direito interno, incluindo produtos contrafeitos. Por exemplo, e sem prejuízo da responsabilidade pessoal do destinatário do serviço de plataformas em linha de muito grande dimensão pela eventual ilegalidade da sua atividade nos termos da lei aplicável, essa divulgação ou essas atividades podem constituir um risco sistémico significativo sempre que o acesso a tais conteúdos possa ser amplificado através de **publicidade, sistemas de recomendação ou** contas com um alcance particularmente vasto. Uma segunda categoria diz respeito ao impacto do serviço no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta dos Direitos Fundamentais, nomeadamente o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito à vida privada, o direito à não discriminação, **o direito à igualdade de género, os direitos da criança e o direito à proteção dos dados pessoais. A dimensão social, uma vez que as plataformas em linha desempenham um papel importante no dia a dia, é também afetada por fenómenos como o assédio em**

discurso cívico, nos processos eleitorais, na segurança pública e na proteção de menores, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, proteger a privacidade e combater as práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Tais riscos podem decorrer, por exemplo, da criação de contas falsas, da utilização de robôs digitais e de outros comportamentos automatizados ou parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada divulgação de informação considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha.

linha e a ciberviolência. Esses riscos podem decorrer, por exemplo, da conceção dos sistemas algorítmicos utilizados pela plataforma em linha de muito grande dimensão, **nomeadamente quando os algoritmos são enviesados, causando o agravamento das disparidades de género, e amplificam os discursos e os conteúdos discriminatórios,** ou da utilização abusiva do seu serviço através da apresentação de notificações abusivas ou de outros métodos para silenciar o discurso, **que causam dano, como danos a longo prazo para a saúde mental, danos psicológicos e danos sociais,** ou dificultar a concorrência. Uma terceira categoria de riscos diz respeito à manipulação intencional e, frequentemente, coordenada do serviço da plataforma, com um impacto previsível na saúde, no discurso cívico, nos processos eleitorais, na segurança pública e na proteção de menores, tendo em conta a necessidade de salvaguardar a ordem pública, proteger a privacidade e combater as práticas comerciais fraudulentas e enganosas. Tais riscos podem decorrer, por exemplo, da criação de contas falsas, da utilização de robôs digitais e de outros comportamentos automatizados ou parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada divulgação de informação considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 58

Texto da Comissão

(58) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem mobilizar os meios necessários para atenuar diligentemente os riscos sistémicos identificados na avaliação dos riscos. As plataformas em linha de muito grande

Alteração

(58) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem mobilizar os meios necessários para **cessar, prevenir e** atenuar diligentemente os riscos sistémicos identificados na avaliação dos riscos. As plataformas em linha de muito grande

dimensão devem, ao abrigo dessas medidas de atenuação, ponderar, por exemplo, melhorar ou adaptar, de qualquer outra forma, a conceção e o funcionamento dos seus sistemas de moderação de conteúdos e de recomendação algorítmica e as suas interfaces em linha, de modo a desincentivar e limitar a divulgação de conteúdos ilegais, ou adaptar os seus processos de tomada de decisão ou os seus termos e condições. Podem igualmente incluir medidas corretivas, como a suspensão das receitas publicitárias de conteúdos específicos, ou outras ações, como a melhoria da visibilidade das fontes de informação fidedignas. As plataformas em linha de muito grande dimensão **podem** reforçar os seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que respeita à deteção de riscos sistémicos. Do mesmo modo, **podem** iniciar ou aumentar a cooperação com sinalizadores de confiança, organizar sessões de formação e intercâmbios com **organizações de sinalizadores de confiança** e cooperar com outros prestadores de serviços, nomeadamente através da elaboração de códigos de conduta ou da subscrição de códigos de conduta existentes ou da adoção de outras medidas de autorregulação. Quaisquer medidas adotadas devem respeitar os requisitos de devida diligência do presente regulamento e ser eficazes e adequadas para atenuar os riscos específicos identificados, no interesse da salvaguarda da ordem pública, da proteção da privacidade e da luta contra as práticas comerciais fraudulentas e enganosas, e devem ser proporcionadas à luz da capacidade económica da plataforma em linha de muito grande dimensão e da necessidade de evitar restrições desnecessárias à utilização do seu serviço, tendo em devida conta os potenciais efeitos negativos nos direitos fundamentais dos destinatários do serviço.

dimensão devem, ao abrigo dessas medidas de atenuação, ponderar, por exemplo, melhorar ou adaptar, de qualquer outra forma, a conceção e o funcionamento dos seus sistemas de moderação de conteúdos e de recomendação algorítmica e as suas interfaces em linha, de modo a desincentivar e limitar a divulgação de conteúdos ilegais, ou adaptar os seus processos de tomada de decisão ou os seus termos e condições **de modo a abrangerem aspetos como a violência em linha e, em particular, a violência de género**. Podem igualmente incluir medidas corretivas, como a suspensão das receitas publicitárias de conteúdos específicos, ou outras ações, como a melhoria da visibilidade das fontes de informação fidedignas. **Podem também ter em consideração uma formação do seu pessoal e, especificamente, dos moderadores de conteúdos, para que possam manter-se atualizados sobre a utilização de linguagem dissimulada como uma forma de discurso ilegal de ódio e de violência contra as mulheres e as minorias**. As plataformas em linha de muito grande dimensão **devem** reforçar os seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que respeita à deteção de riscos sistémicos. Do mesmo modo, **devem** iniciar ou aumentar a cooperação com sinalizadores de confiança **e organizações da sociedade civil, como as organizações de defesa dos direitos das mulheres**, organizar sessões de formação e intercâmbios com **estas organizações** e cooperar com outros prestadores de serviços, nomeadamente através da elaboração de códigos de conduta ou da subscrição de códigos de conduta existentes ou da adoção de outras medidas de autorregulação. Quaisquer medidas adotadas devem respeitar os requisitos de devida diligência do presente regulamento e ser eficazes e adequadas para atenuar os riscos específicos identificados, no interesse da salvaguarda da ordem pública, da proteção da privacidade **e da igualdade**

e da luta contra as práticas comerciais fraudulentas e enganosas, e devem ser proporcionadas à luz da capacidade económica da plataforma em linha de muito grande dimensão e da necessidade de evitar restrições desnecessárias à utilização do seu serviço, tendo em devida conta os potenciais efeitos negativos nos direitos fundamentais dos destinatários do serviço.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 58-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(58-A) A transparência e a efetividade dos processos são fundamentais para tornar mais segura a utilização das plataformas em linha e para combater a violência e os conteúdos ilegais em linha. As medidas ditadas pelas decisões das plataformas em linha sobre se devem, ou não, remover os conteúdos ilegais, abusivos e lesivos variam muito significativamente e algumas notificações podem ficar sem resposta. A informação sobre a forma como os conteúdos são removidos e sobre o motivo por que são removidos tem de ser facilmente acessível para todos os utilizadores. Estes processos têm de ser totalmente transparentes. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem dar conta ativamente das medidas que tomam sobre a violência de género e outras formas de violência baseada na identidade e publicar dados significativos a este respeito e devem partilhar de forma fácil e acessível estas informações nas suas plataformas com uma periodicidade anual. Tal deve incluir o número de notificações que recebem por ano, bem como o número de notificações que recebem e que ficam sem resposta, dados estes que devem ser desagregados por categoria de conteúdos ilegais, lesivos e

abusivos notificados. As plataformas de muito grande dimensão devem assegurar que os peritos e os académicos tenham acesso aos dados pertinentes para poderem, por exemplo, comparar e avaliar o funcionamento das medidas, a fim de se compreender melhor a dimensão do problema. Devem também relacionar as suas medidas com os direitos humanos internacionais e avaliar e atualizar regularmente a aplicação das suas próprias normas éticas.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 58-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(58-B) Os conteúdos das plataformas em linha de muito grande dimensão têm de ser plena e facilmente acessíveis a todos os seus utilizadores. Este objetivo pode ser atingido com a implementação de medidas que facilitem a sua utilização nos serviços oferecidos pelas plataformas em linha de muito grande dimensão. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem apresentar os seus termos de serviço num formato de leitura automática e tornar também facilmente acessíveis ao público, incluindo as pessoas com deficiência, todas as versões anteriores dos seus termos de serviço. As opções para notificar os conteúdos potencialmente ilegais, abusivos e lesivos devem ser fáceis de encontrar e de utilizar na língua materna do utilizador. As informações sobre o apoio às pessoas afetadas e sobre os pontos de contacto nacionais devem poder ser facilmente obtidas. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem oferecer e desenvolver serviços facilmente acessíveis a todos os utilizadores neste tipo de casos e em casos semelhantes. Devem também, com a ajuda de ferramentas, de formação,

etc., tornar a moderação o mais fácil possível para as pessoas que administram e moderam os grupos em linha que utilizam as suas plataformas e serviços. Devem também melhorar e garantir a acessibilidade dos elementos e das funcionalidades dos seus serviços para as pessoas com deficiência.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 59

Texto da Comissão

(59) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, quando adequado, contar com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados pelos seus serviços, peritos independentes e organizações da sociedade civil na realização das suas avaliações de risco e na conceção das suas medidas de atenuação dos riscos.

Alteração

(59) As plataformas em linha de muito grande dimensão devem, quando adequado, contar com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados pelos seus serviços, **como as organizações de defesa dos consumidores e as organizações de defesa dos direitos das mulheres**, peritos independentes e organizações da sociedade civil na realização das suas avaliações de risco e na conceção das suas medidas de atenuação dos riscos.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 62

Texto da Comissão

(62) Uma parte essencial da atividade de uma plataforma em linha de muito grande dimensão prende-se com a forma como a informação é priorizada e apresentada na sua interface em linha para facilitar e otimizar o acesso dos destinatários do serviço à informação. Tal é feito, por exemplo, através da sugestão, classificação e priorização algorítmica da informação, de uma distinção através de texto ou de outras

Alteração

(62) Uma parte essencial da atividade de uma plataforma em linha de muito grande dimensão prende-se com a forma como a informação é priorizada e apresentada na sua interface em linha para facilitar e otimizar o acesso dos destinatários do serviço à informação. Tal é feito, por exemplo, através da sugestão, classificação e priorização algorítmica da informação, de uma distinção através de texto ou de outras

representações visuais, ou da conservação da informação fornecida pelos destinatários. Estes sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade dos destinatários para recuperar e interagir com a informação em linha. Desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens, na propagação viral da informação e no estímulo do comportamento em linha. Consequentemente, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar que os destinatários sejam devidamente informados e podem influenciar a informação que lhes é apresentada. Devem apresentar claramente os principais parâmetros dos referidos sistemas de recomendação de uma forma facilmente compreensível para assegurar que os destinatários entendam a forma como é dada prioridade à informação que lhes é exibida. Devem igualmente garantir que os destinatários **disponham de** opções alternativas em relação aos parâmetros principais, incluindo opções que não se baseiem na definição do seu perfil.

representações visuais, ou da conservação da informação fornecida pelos destinatários. Estes sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade dos destinatários para recuperar e interagir com a informação em linha. Desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens, na propagação viral da informação e no estímulo do comportamento em linha. **Estes algoritmos podem ter consequências negativas, como o aumento dos casos de violência em linha e, consequentemente, da violência física, ou a promoção de conteúdos que agravem os problemas pessoais, como a depressão ou a dependência.** Consequentemente, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem **rever regularmente os seus algoritmos para minimizarem estas consequências negativas, devem evitar que os algoritmos sejam discriminatórios com base no género e evitar qualquer impacto discriminatório sobre as mulheres e as raparigas e devem** assegurar que os destinatários sejam devidamente informados e podem influenciar a informação que lhes é apresentada. Devem apresentar claramente os principais parâmetros dos referidos sistemas de recomendação de uma forma facilmente compreensível **e acessível** para assegurar que os destinatários entendam a forma como é dada prioridade à informação que lhes é exibida. Devem igualmente garantir que os destinatários **tenham** opções alternativas em relação aos parâmetros principais, incluindo **uma opção visível, de fácil utilização e prontamente disponível que permita desativar por completo a seleção algorítmica com o sistema de recomendação e opções que não se baseiem na definição do seu perfil. Devem permitir que as suas ferramentas algorítmicas sejam auditadas por investigadores independentes e pelas entidades reguladoras pertinentes para garantir que estas ferramentas são**

utilizadas como previsto.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 63

Texto da Comissão

(63) Os sistemas de publicidade utilizados por plataformas em linha de muito grande dimensão implicam riscos específicos e exigem uma maior supervisão pública e regulamentar devido à sua escala e capacidade de visar e alcançar os destinatários do serviço com base no respetivo comportamento dentro e fora da sua interface em linha. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar o acesso público a repositórios de anúncios exibidos nas suas interfaces em linha para facilitar a supervisão e a investigação dos riscos emergentes decorrentes da distribuição de publicidade em linha, por exemplo, em relação a anúncios ilegais ou técnicas manipuladoras e desinformação com um impacto negativo real e previsível na saúde pública, na segurança pública, no discurso civil, na participação política e na igualdade. Os repositórios devem incluir o conteúdo dos anúncios e dados conexos sobre o anunciante e a exibição do anúncio, em particular quando se trata de publicidade direcionada.

Alteração

(63) Os sistemas de publicidade utilizados por plataformas em linha de muito grande dimensão implicam riscos específicos e exigem uma maior supervisão pública e regulamentar devido à sua escala e capacidade de visar e alcançar os destinatários do serviço com base no respetivo comportamento dentro e fora da sua interface em linha. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem assegurar o acesso público a repositórios de anúncios exibidos nas suas interfaces em linha para facilitar a supervisão e a investigação dos riscos emergentes decorrentes da distribuição de publicidade em linha, por exemplo, em relação a anúncios ilegais ou técnicas manipuladoras e desinformação com um impacto negativo real e previsível na saúde pública, na segurança pública, no discurso civil, na participação política e na igualdade. Os repositórios devem incluir o conteúdo dos anúncios e dados conexos sobre o anunciante e a exibição do anúncio, em particular quando se trata de publicidade direcionada. ***A desinformação, em especial a desinformação política, tornou-se um enorme problema e as plataformas em linha de muito grande dimensão tornaram-se cada vez mais as plataformas da partilha deste tipo de conteúdos, especialmente através da publicidade. Em caso de violações repetidas, as plataformas em linha de muito grande dimensão, em consulta com peritos independentes, devem retirar os intervenientes extremistas. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem implementar normas e medidas***

abrangentes e verificáveis para limitarem a margem de manobra dos intervenientes extremistas e da desinformação intencional.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 64

Texto da Comissão

(64) A fim de supervisionar adequadamente o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte das plataformas em linha de muito grande dimensão, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou a Comissão pode exigir o acesso ou a comunicação de dados específicos. Tal exigência pode incluir, por exemplo, os dados necessários para avaliar os riscos e eventuais danos causados pelos sistemas da plataforma, dados sobre a exatidão, o funcionamento e a testagem de sistemas algorítmicos para moderação de conteúdos, sistemas de recomendação ou sistemas de publicidade, ou dados sobre os processos e os resultados da moderação de conteúdos ou de sistemas internos de tratamento de reclamações, na aceção do presente regulamento. As investigações realizadas por investigadores sobre a evolução e a gravidade dos riscos sistémicos em linha são particularmente importantes para colmatar as assimetrias de informação e estabelecer um sistema resiliente de atenuação dos riscos, bem como para informar as plataformas em linha, os coordenadores dos serviços digitais, outras autoridades competentes, a Comissão e o público. Por conseguinte, o presente regulamento proporciona um quadro para o acesso obrigatório dos investigadores habilitados aos dados de plataformas em linha de muito grande dimensão. Todos os requisitos de acesso aos dados ao abrigo desse quadro devem

Alteração

(64) A fim de supervisionar adequadamente o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte das plataformas em linha de muito grande dimensão, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou a Comissão pode exigir o acesso ou a comunicação de dados específicos. Tal exigência pode incluir, por exemplo, os dados necessários para avaliar os riscos e eventuais danos causados pelos sistemas da plataforma, dados sobre a exatidão, o funcionamento e a testagem de sistemas algorítmicos para moderação de conteúdos, sistemas de recomendação ou sistemas de publicidade, ou dados sobre os processos e os resultados da moderação de conteúdos ou de sistemas internos de tratamento de reclamações, na aceção do presente regulamento. As investigações realizadas por investigadores sobre a evolução e a gravidade dos riscos sistémicos em linha são particularmente importantes para colmatar as assimetrias de informação e estabelecer um sistema resiliente de atenuação dos riscos, bem como para informar as plataformas em linha, os coordenadores dos serviços digitais, outras autoridades competentes, a Comissão e o público. Por conseguinte, o presente regulamento proporciona um quadro para o acesso obrigatório dos investigadores habilitados aos dados de plataformas em linha de muito grande dimensão. ***Estes dados devem ser fornecidos tão desagregados quanto***

ser proporcionados e proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, incluindo os segredos comerciais e outras informações confidenciais, da plataforma e de quaisquer outras partes em causa, incluindo os destinatários do serviço.

possível para permitirem extrair conclusões significativas. Por exemplo, é importante que as plataformas em linha de muito grande dimensão forneçam tanto quanto possível dados desagregados por género, para que os investigadores habilitados possam estudar se e de que forma determinados riscos em linha são sentidos de forma diferente pelos homens e pelas mulheres. Todos os requisitos de acesso aos dados ao abrigo desse quadro devem ser proporcionados e proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, incluindo os segredos comerciais e outras informações confidenciais, da plataforma e de quaisquer outras partes em causa, incluindo os destinatários do serviço.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 74

Texto da Comissão

(74) O coordenador dos serviços digitais, bem como outras autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento, desempenham um papel crucial para assegurar a eficácia dos direitos e das obrigações estabelecidos no presente regulamento e a realização dos seus objetivos. Consequentemente, é necessário assegurar que essas autoridades atuem com total independência em relação a organismos privados e públicos, sem a obrigação ou a possibilidade de procurar ou receber instruções, incluindo do governo, e sem prejuízo dos deveres específicos de cooperação com outras autoridades competentes, os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a Comissão. Por outro lado, a independência destas autoridades não deve significar que não possam estar sujeitas, em conformidade com as constituições nacionais e sem comprometer a realização

Alteração

(74) O coordenador dos serviços digitais, bem como outras autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento, desempenham um papel crucial para assegurar a eficácia dos direitos e das obrigações estabelecidos no presente regulamento e a realização dos seus objetivos. Consequentemente, é necessário assegurar que essas autoridades atuem com total independência em relação a organismos privados e públicos, sem a obrigação ou a possibilidade de procurar ou receber instruções, incluindo do governo, e sem prejuízo dos deveres específicos de cooperação com outras autoridades competentes, os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a Comissão. Por outro lado, a independência destas autoridades não deve significar que não possam estar sujeitas, em conformidade com as constituições nacionais e sem comprometer a realização

dos objetivos do presente regulamento, a mecanismos nacionais de controlo ou de acompanhamento das suas despesas financeiras ou a fiscalização jurisdicional, ou que não devam ter a possibilidade de consultar outras autoridades nacionais, incluindo autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou autoridades responsáveis pela gestão de crises, quando adequado.

dos objetivos do presente regulamento, a mecanismos nacionais de controlo ou de acompanhamento das suas despesas financeiras ou a fiscalização jurisdicional, ou que não devam ter a possibilidade de consultar outras autoridades nacionais, incluindo autoridades responsáveis pela aplicação da lei ou autoridades responsáveis pela gestão de crises, quando adequado. *Além disso, é importante assegurar que o coordenador dos serviços digitais, bem como as outras autoridades competentes, tenham os conhecimentos necessários para garantirem os direitos e as obrigações decorrentes do presente regulamento. Por conseguinte, devem promover a educação e a formação do seu pessoal sobre os direitos fundamentais e a discriminação, incluindo a formação em parceria com as autoridades de segurança, as autoridades responsáveis pela gestão de crises ou as organizações da sociedade civil que apoiam as vítimas de atividades ilegais em linha e fora de linha, como o assédio, a violência de género e o discurso ilegal de ódio.*

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 82

Texto da Comissão

(82) Os Estados-Membros devem assegurar que os coordenadores dos serviços digitais possam tomar medidas eficazes e proporcionais a determinadas infrações particularmente graves e persistentes. Especialmente quando essas medidas possam afetar os direitos e interesses de terceiros, como pode nomeadamente suceder quando o acesso às interfaces em linha é restrito, é adequado exigir que as medidas sejam ordenadas por uma autoridade judiciária competente a pedido dos coordenadores dos serviços digitais e estejam sujeitas a garantias

Alteração

(82) Os Estados-Membros devem assegurar que os coordenadores dos serviços digitais possam tomar medidas eficazes e proporcionais a determinadas infrações particularmente graves e persistentes. Especialmente quando essas medidas possam afetar os direitos e interesses de terceiros, como pode nomeadamente suceder quando o acesso às interfaces em linha é restrito, é adequado exigir que as medidas sejam ordenadas por uma autoridade judiciária competente a pedido dos coordenadores dos serviços digitais e estejam sujeitas a garantias

adicionais. Em particular, deve ser dada a terceiros potencialmente afetados a oportunidade de serem ouvidos e essas ordens só devem ser emitidas quando não for razoavelmente possível recorrer a medidas previstas noutros atos do direito da União ou do direito interno, por exemplo para proteger os interesses coletivos dos consumidores, para assegurar a remoção imediata de páginas Web que contenham ou divulguem pornografia infantil ou para bloquear o acesso a serviços que estejam a ser utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual.

adicionais. Em particular, deve ser dada a terceiros potencialmente afetados a oportunidade de serem ouvidos e essas ordens só devem ser emitidas quando não for razoavelmente possível recorrer a medidas previstas noutros atos do direito da União ou do direito interno, por exemplo para proteger os interesses coletivos dos consumidores, para assegurar a remoção imediata de páginas Web que contenham ou divulguem pornografia infantil, **conteúdos associados à exploração e ao abuso sexual de mulheres e raparigas e pornografia de vingança**, ou para bloquear o acesso a serviços que estejam a ser utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 88

Texto da Comissão

(88) A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, é necessário criar um grupo consultivo independente a nível da União, que apoie a Comissão e ajude a coordenar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. Esse Comité Europeu dos Serviços Digitais deve ser constituído pelos coordenadores dos serviços digitais, sem prejuízo da possibilidade de estes convidarem para as suas reuniões ou nomearem delegados ad hoc de outras autoridades competentes encarregadas de funções específicas nos termos do presente regulamento, sempre que tal seja necessário em virtude da sua atribuição nacional de funções e competências. Em caso de múltiplos participantes de um Estado-Membro, o direito de voto deve permanecer limitado a um representante por Estado-Membro.

Alteração

(88) A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, é necessário criar um grupo consultivo independente a nível da União, que apoie a Comissão e ajude a coordenar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. ***Este grupo consultivo deve esforçar-se por que a sua composição tenha uma representação equilibrada em termos de género.*** Esse Comité Europeu dos Serviços Digitais deve ser constituído pelos coordenadores dos serviços digitais, sem prejuízo da possibilidade de estes convidarem para as suas reuniões ou nomearem delegados ad hoc de outras autoridades competentes encarregadas de funções específicas nos termos do presente regulamento, sempre que tal seja necessário em virtude da sua atribuição nacional de funções e competências. Em caso de múltiplos participantes de um Estado-Membro, o direito de voto deve

permanecer limitado a um representante por Estado-Membro.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 91

Texto da Comissão

(91) O Comité deve reunir os representantes dos coordenadores dos serviços digitais e, eventualmente, outras autoridades competentes sob a presidência da Comissão, com vista a assegurar uma avaliação dos assuntos que lhe são apresentados para apreciação numa dimensão plenamente europeia. Tendo em vista possíveis elementos transversais que possam ser pertinentes para outros quadros regulamentares a nível da União, o Comité deve ser autorizado a cooperar com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União com responsabilidades em domínios como a igualdade, **incluindo** a igualdade de género e a não discriminação, a proteção de dados, as comunicações eletrónicas, os serviços audiovisuais, a deteção e investigação de fraudes lesivas do orçamento da UE no que diz respeito a direitos aduaneiros, ou a proteção dos consumidores, conforme necessário para o desempenho das suas funções.

Alteração

(91) O Comité deve reunir os representantes dos coordenadores dos serviços digitais e, eventualmente, outras autoridades competentes, **como a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, sob a presidência da Comissão, com vista a assegurar uma avaliação dos assuntos que lhe são apresentados para apreciação numa dimensão plenamente europeia. Tendo em vista possíveis elementos transversais que possam ser pertinentes para outros quadros regulamentares a nível da União, o Comité deve ser autorizado a cooperar com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União com responsabilidades em domínios como a igualdade, **em particular** a igualdade de género e a não discriminação, **a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres e as raparigas e de outras formas de violência de género, incluindo a violência e o assédio em linha, a perseguição em linha, o tráfico sexual em linha, o abuso de menores**, a proteção de dados, as comunicações eletrónicas, os serviços audiovisuais, a deteção e investigação de fraudes lesivas do orçamento da UE no que diz respeito a direitos aduaneiros, ou a proteção dos consumidores, conforme necessário para o desempenho das suas funções.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Estabelecer regras uniformes para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta sejam efetivamente protegidos.

Alteração

(b) Estabelecer regras uniformes para um ambiente em linha seguro, ***acessível, incluindo para as pessoas com deficiência***, previsível e fiável, no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, ***designadamente os relativos à igualdade***, sejam efetivamente protegidos.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Regulamento (UE) .../... ***relativo à prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha [«TCO», uma vez adotado]***;

Alteração

(d) Regulamento (UE) ***2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho***^{1-A};

1-A Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2019, p. 79).

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A};

1-A Regulamento (EU) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva

2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) «Criança»: uma pessoa singular com menos de 18 anos de idade;

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) «Conteúdos ilegais»: quaisquer informações que, por si só ou por referência a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito;

(g) «Conteúdos ilegais»: quaisquer informações que, por si só ou por referência a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam ***manifestamente*** em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito; ***a notificação ou o alerta relativos a um ato ilegal não são considerados conteúdos ilegais;***

Alteração 37

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea q-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(q-A) «Violência de género em linha»: todos os atos de violência de género que sejam cometidos, ajudados ou agravados no todo ou em parte com a utilização das TIC, como os telemóveis, os telemóveis inteligentes, a internet, as plataformas das redes sociais ou o correio eletrónico, contra uma mulher por ser mulher, ou que afetem as mulheres de forma desproporcionada, ou contra as pessoas LGBTI em razão da sua identidade de género, da sua expressão de género ou das suas características sexuais e que resultem, ou sejam suscetíveis de resultar em danos de natureza física, sexual, psicológica ou económica, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Medidas inibitórias

Os Estados-Membros devem assegurar que os destinatários de um serviço possam, nos termos do seu direito nacional, requerer uma medida inibitória a título cautelar para que os conteúdos manifestamente ilegais sejam removidos.

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Ponto de contacto para os destinatários de um serviço

1. Os prestadores de serviços intermediários devem criar um ponto único de contacto que permita a comunicação direta, por via eletrónica, com os destinatários dos seus serviços. O meio de comunicação deve ser de fácil utilização e facilmente acessível.

2. Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto para os destinatários.

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana. Devem ser apresentadas em linguagem clara e inequívoca e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível.

Alteração

1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana. Devem ser apresentadas em linguagem clara e inequívoca e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível, **num arquivo pesquisável de todas as versões anteriores com a sua data de aplicação.**

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma diligente, objetiva e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais aplicáveis dos destinatários do serviço, tal como consagrados na Carta.

Alteração

2. Os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma diligente, ***não discriminatória, transparente***, objetiva e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais aplicáveis dos destinatários do serviço, tal como consagrados na Carta.

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nas suas plataformas os seus termos e condições, que estabelecerão as normas de comportamento dos seus utilizadores. Estas regras devem ser acessíveis ao público num formato facilmente compreensível, devem promover a igualdade de género e a não discriminação, devem ser adequadas à idade, devem ser redigidas com uma linguagem clara e inequívoca e devem corresponder às mais elevadas normas europeias ou internacionais referidas no artigo 34.º.

Alteração 43

**Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As plataformas em linha de muito

grande dimensão a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, devem publicar os seus termos e condições em todas as línguas dos Estados-Membros em que prestam serviços e, a pedido, em todas as línguas oficiais da União. Devem estabelecer os seus termos e condições num formato de leitura automática.

Alteração 44

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. O coordenador dos serviços digitais de cada Estado-Membro pode envidar esforços para cooperar, em coordenação com o Comité, com as plataformas em linha de muito grande dimensão a que se refere o artigo 25.º, n.º 1, para estas aplicarem medidas e instrumentos de moderação de conteúdos, tendo em vista impedir a violação das obrigações estabelecidas no presente regulamento.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12-A

Avaliação de impacto relativo às crianças

1. Todos os prestadores de serviços intermediários devem avaliar se as crianças acedem, ou são suscetíveis de aceder aos seus serviços e se os seus serviços têm impacto sobre as crianças, em particular as raparigas. Os prestadores de serviços suscetíveis de terem impacto sobre as crianças, em

particular as raparigas, devem identificar, analisar e avaliar, durante a conceção e o desenvolvimento de novos serviços, em permanência e pelo menos uma vez por ano, os eventuais riscos sistémicos para as crianças, em particular as raparigas, decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços na União. Estas avaliações de impacto relativas aos riscos devem ser específicas para os seus serviços, devem corresponder às mais elevadas normas europeias ou internacionais referidas no artigo 34.º e devem ter em consideração todos os riscos conhecidos relacionados com conteúdos, contactos e comportamentos ou de natureza comercial incluídos no contrato. As avaliações devem também incluir os seguintes riscos sistémicos:

(a) A difusão de conteúdos ou comportamentos ilegais permitida pelos seus serviços, manifestada nestes ou em resultado deles;

(b) Os eventuais efeitos negativos sobre o exercício dos direitos da criança consagrados no artigo 24.º da Carta e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e especificados no Comentário Geral n.º 25 do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas sobre os direitos da criança no ambiente digital;

(c) Os eventuais efeitos negativos sobre o direito à igualdade de género consagrado no artigo 23.º da Carta, em particular o direito a viver sem violência previsto na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul);

(d) Os eventuais efeitos negativos sobre o direito à não discriminação consagrado no artigo 21.º da Carta;

(e) As eventuais consequências pretendidas, ou não, resultantes da operação ou da manipulação intencional

do seu serviço, incluindo através da sua utilização não autêntica ou da sua exploração automatizada, com um efeito negativo real ou previsível sobre os direitos das crianças, em particular das raparigas.

2. Ao realizarem estas avaliações de impacto, os prestadores de serviços intermediários suscetíveis de terem impacto sobre as crianças, em especial as raparigas, devem ter em conta, em particular, a influência dos seus termos e condições, dos seus sistemas de moderação de conteúdos, dos seus sistemas de recomendação e dos seus sistemas de seleção e exibição de publicidade sobre todos os riscos sistémicos referidos no n.º 1, incluindo a difusão potencialmente rápida e ampla de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições ou com os direitos das crianças, em especial das raparigas.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º-B

Atenuação dos riscos para as crianças, em especial para as raparigas

Os prestadores de serviços intermediários suscetíveis de terem impacto sobre as crianças, em especial as raparigas, devem pôr em prática medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados nos termos do artigo 12.º-A.

Estas medidas devem incluir, quando aplicável:

(a) A implementação das medidas de

atenuação identificadas no artigo 27.º tendo em vista o superior interesse da criança;

(b) A adaptação ou a supressão das características de conceção dos sistemas que exponham as crianças aos riscos relacionados com conteúdos, contactos e comportamentos ou de natureza contratual identificados no processo de realização das avaliações de impacto relativo às crianças;

(c) A implementação de uma garantia em matéria da idade que seja proporcionada e que preserve a privacidade e que seja conforme com a norma descrita no artigo 34.º;

(d) A adaptação dos sistemas de moderação de conteúdos ou de recomendação, dos seus processos de tomada de decisão, das características ou do funcionamento dos seus serviços ou dos seus termos e condições de modo a que estes deem prioridade ao superior interesse da criança e à igualdade de género;

(e) A garantia dos mais elevados níveis de privacidade, de proteção e de segurança para as crianças desde a conceção e por defeito;

(f) O impedimento da definição de perfis das crianças, incluindo para fins comerciais, como a publicidade direcionada;

(g) A garantia de que os termos publicados são apropriados para a idade e defendem os direitos das crianças e a igualdade de género;

(h) A disponibilização de mecanismos de ação e recurso que sejam adequados para as crianças e inclusivos, que incluam um acesso fácil a aconselhamento e apoio especializados.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços intermediários devem publicar, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros, facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente. Esses relatórios devem incluir, em particular, informações sobre os seguintes elementos, consoante aplicável:

Alteração

1. Os prestadores de serviços intermediários devem publicar, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros, facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente. Esses relatórios devem incluir **informações discriminadas por Estado-Membro e**, em particular, informações sobre os seguintes elementos, consoante aplicável:

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) O número de notificações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, qualquer medida tomada na sequência das notificações, especificando se a medida foi tomada com base na legislação ou nos termos e condições do prestador, e o tempo médio necessário para a tomada da medida;

Alteração

(b) O número de notificações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, **dados anonimizados sobre as características individuais das pessoas que apresentaram estas notificações, como o género, a faixa etária e o contexto social**, qualquer medida tomada na sequência das notificações, especificando se a medida foi tomada com base na legislação ou nos termos e condições do prestador, e o tempo médio necessário para a tomada da medida;

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) O número de reclamações recebidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido no artigo 17.º, a base para essas reclamações, as decisões tomadas relativamente a essas reclamações, o tempo médio necessário para as tomar e o número de casos em que essas decisões foram invertidas.

Alteração

(d) O número de reclamações recebidas através do sistema interno de tratamento de reclamações referido no artigo 17.º, ***dados anonimizados sobre as características individuais das pessoas que apresentaram estas reclamações, como o género, a faixa etária e o contexto social***, a base para essas reclamações, as decisões tomadas relativamente a essas reclamações, o tempo médio necessário para as tomar e o número de casos em que essas decisões foram invertidas.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A proteção da identidade das vítimas em causa deve ser garantida em conformidade com o disposto no RGPD;

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Os prestadores de serviços intermediários que têm impacto sobre as crianças, em particular as raparigas, devem publicar pelo menos uma vez por ano:

(a) Avaliações de impacto relativo às crianças para identificarem os danos conhecidos, as consequências não pretendidas e os riscos emergentes; estas avaliações de impacto devem ser conformes com as normas descritas no artigo 34.º;

(b) Relatórios claros, facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre as medidas que foram tomadas no domínio da igualdade de género e para atenuar os riscos para as crianças, a sua eficácia e as eventuais medidas necessárias ainda pendentes; estes relatórios devem ser conformes com as normas descritas no artigo 34.º, nomeadamente no que se refere à garantia em matéria da idade e à verificação da idade, em conformidade com uma conceção centrada na criança que também promova a igualdade de género.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem criar mecanismos que permitam a qualquer cidadão ou entidade notificá-los da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação que o cidadão ou a entidade considere ser conteúdo ilegal. Esses mecanismos devem ser de fácil acesso e utilização, e permitir a apresentação de notificações exclusivamente por meios eletrónicos.

Alteração

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem criar mecanismos que permitam a qualquer cidadão ou entidade notificá-los, *nas línguas de um Estado-Membro em que prestam serviços e, a pedido, em todas as línguas oficiais da União*, da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação que o cidadão ou a entidade considere ser conteúdo ilegal *ou que viola os termos e condições do serviço*. Esses mecanismos devem ser de fácil acesso e utilização, e permitir a apresentação de notificações exclusivamente por meios eletrónicos.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) A opção que permita àqueles que

apresentam as notificações descreverem algumas das suas características individuais, como o género, a faixa etária ou o contexto social; os prestadores devem tornar claro que estas informações não farão parte do processo de tomada de decisão sobre a notificação, serão completamente anonimizadas e serão utilizadas exclusivamente para a elaboração de relatórios.

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Se os dados de contacto estiverem disponíveis, o prestador de serviços intermediários deve também notificar os destinatários para lhes dar a oportunidade de responderem, a menos que tal obste à prevenção e ao processo penal de crimes graves, provoque atrasos indevidos ou aumente o risco de continuarem a ser distribuídos conteúdos ilegais.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Após a receção de uma notificação válida, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem tomar rapidamente medidas para bloquear o acesso ao conteúdo que é manifestamente ilegal.

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *O prestador de serviços de armazenagem em servidor deve assegurar que o tratamento das notificações é realizado por pessoal qualificado ao qual tem de ser dada formação inicial e contínua adequada sobre a legislação e as normas internacionais em matéria de direitos humanos aplicáveis, incluindo no domínio da luta contra a discriminação, e ao qual têm de ser dadas condições de trabalho adequadas, incluindo, se for caso disso, apoio profissional, assistência psicológica qualificada e aconselhamento jurídico.*

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Decisões **de** remoção ou bloqueio do acesso às informações;

(a) Decisões **sobre a** remoção ou **o** bloqueio do acesso às informações;

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Decisões **de** suspensão ou cessação da prestação do serviço, no todo ou em parte, aos destinatários;

(b) Decisões **sobre a** suspensão ou **a** cessação da prestação do serviço, no todo ou em parte, aos destinatários;

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Decisões **de** suspensão ou encerramento da conta dos beneficiários.

Alteração

(c) Decisões **sobre a** suspensão ou o encerramento da conta dos beneficiários.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Decisões sobre a restrição da capacidade de monetizar os conteúdos fornecidos pelos destinatários.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As plataformas em linha devem assegurar que os seus sistemas internos de tratamento de reclamações sejam de fácil acesso e utilização, e que permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas.

2. As plataformas em linha devem assegurar que os seus sistemas internos de tratamento de reclamações **e de recurso** sejam de fácil acesso e utilização, **incluindo para as crianças**, e que permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As plataformas em linha devem prever uma opção que permita àqueles que apresentam as reclamações descreverem algumas das suas características individuais, como o género, a faixa etária e o contexto social.

As plataformas em linha devem tornar claro que estas informações não fazem parte do processo de tomada de decisão sobre a reclamação, são completamente anonimizadas e são utilizadas exclusivamente para a elaboração de relatórios.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-A

Sistemas de recomendação

- 1. As plataformas em linha não podem sujeitar os destinatários dos seus serviços a sistemas de recomendação baseados na definição de perfis, salvo se o destinatário do serviço tiver manifestado livremente o seu consentimento específico, informado e inequívoco. As plataformas em linha devem assegurar que a opção não baseada na definição de perfis é ativada por defeito.*
- 2. As plataformas em linha devem especificar de forma clara, acessível e facilmente compreensível, nos seus termos e condições e quando são recomendados conteúdos, os principais parâmetros utilizados nos sistemas de recomendação, bem como as eventuais opções que disponibilizam para permitir aos destinatários do serviço modificar ou influenciar estes parâmetros principais, incluindo pelo menos uma opção que não se baseie na definição de perfis na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. As plataformas em linha devem também permitir aos destinatários do serviço visualizarem facilmente os eventuais perfis utilizados para selecionar os seus próprios conteúdos. Devem ainda*

disponibilizar aos utilizadores uma opção facilmente acessível para apagarem os seus perfis utilizados para selecionar os conteúdos que são vistos pelo destinatário.

3. Os parâmetros referidos no n.º 2 devem incluir, no mínimo:

(a) Os critérios de recomendação utilizados pelo sistema em causa;

(b) A ponderação atribuída a estes critérios;

(c) Os objetivos para os quais o sistema em causa foi otimizado; e

(d) Se aplicável, uma explicação do papel do comportamento dos destinatários do serviço nos resultados produzidos pelo sistema em causa.

4. Sempre que estejam disponíveis várias opções nos termos do n.º 1, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem disponibilizar uma função facilmente acessível na sua interface em linha que permita aos destinatários do serviço selecionar e alterar, em qualquer momento, a sua opção preferida para cada um dos sistemas de recomendação que determina a ordem relativa das informações que lhes são apresentadas.

5. As plataformas em linha devem informar os seus utilizadores sobre a identidade da pessoa responsável pelo sistema de recomendação.

6. As plataformas em linha devem assegurar que o algoritmo utilizado pelo seu sistema de recomendação é concebido de forma a não poder induzir em erro ou manipular os destinatários do serviço quando o utilizam.

7. As plataformas em linha devem assegurar que as informações de fontes fiáveis, como as informações provenientes das autoridades públicas ou de fontes científicas, são os primeiros resultados apresentados em resposta às pesquisas relacionadas com domínios de interesse

público.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º-B

Proteção contra o abuso sexual com base em imagens

Se uma plataforma em linha for principalmente utilizada para a difusão de conteúdos pornográficos gerados pelos utilizadores, a plataforma deve tomar as medidas técnicas e organizacionais necessárias para assegurar:

(a) Que a identidade dos utilizadores que difundem os conteúdos seja verificada através do seu registo em dois passos por correio eletrónico e telemóvel;

(b) Que os conteúdos sejam moderados de forma profissional por pessoas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6-B, quando os conteúdos revistos têm uma elevada probabilidade de serem ilegais, como os conteúdos voyeuristas ou os conteúdos em que são representadas cenas de violação;

(c) A acessibilidade de um procedimento de notificação qualificado anónimo além do mecanismo a que se refere o artigo 14.º e que respeite os mesmos princípios, à exceção do seu n.º 4-A, que permita que as pessoas singulares notifiquem a plataforma da difusão sem o seu consentimento de material de imagem que as retrata, ou que pretende retratá-las, e forneçam à plataforma provas «prima facie» da sua identidade física; os conteúdos notificados através deste procedimento devem ser considerados manifestamente ilegais nos termos do artigo 14.º, n.º 6-A, e devem ser

suspensos no prazo de 48 horas.

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem identificar, analisar e avaliar, a partir da data de aplicação referida no artigo 25.º, n.º 4, segundo parágrafo, ***pelo menos uma vez por ano***, todos os riscos sistémicos significativos decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços na União. Esta avaliação de riscos incidirá especificamente nos seus serviços e incluirá os seguintes riscos sistémicos:

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem identificar, analisar e avaliar, a partir da data de aplicação referida no artigo 25.º, n.º 4, segundo parágrafo, ***em permanência, a probabilidade e a gravidade de*** todos os riscos sistémicos significativos decorrentes do funcionamento e da utilização dos seus serviços na União. Esta avaliação de riscos incidirá especificamente nos seus serviços e incluirá os seguintes riscos sistémicos:

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Quaisquer efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de expressão e de informação, à não discriminação e direitos da criança, tal como consagrados nos artigos 7.º, 11.º, 21.º e 24.º da Carta, respetivamente;

Alteração

(b) Quaisquer efeitos negativos no exercício ***de qualquer dos direitos fundamentais enunciados na Carta, designadamente*** dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de expressão e de informação, à não discriminação, ***à igualdade de género*** e direitos da criança, tal como consagrados nos artigos 7.º, 11.º, 21.º, ***23.º*** e 24.º da Carta, respetivamente;

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A manipulação intencional do seu serviço, inclusive através de uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço, com um efeito negativo real ou previsível na proteção da saúde pública, nos menores e no discurso cívico, ou com efeitos reais ou previsíveis no que respeita aos processos eleitorais e à segurança pública.

Alteração

(c) A manipulação intencional do seu serviço, inclusive através de uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço, com um efeito negativo real ou previsível na **igualdade de género, na violência em linha ou na proteção da saúde pública (nomeadamente a saúde mental)**, nos menores e no discurso cívico, ou com efeitos reais ou previsíveis no que respeita aos processos eleitorais e à segurança pública.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Aquando da realização de avaliações de risco, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem ter em conta, nomeadamente, a forma como os seus sistemas de moderação de conteúdos, sistemas de recomendação e sistemas de seleção e exibição de publicidade influenciam os riscos sistémicos referidos no n.º 1, incluindo a propagação potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições.

Alteração

2. Aquando da realização de avaliações de risco, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem ter em conta, nomeadamente, a forma como os seus sistemas de moderação de conteúdos, sistemas de recomendação e sistemas de seleção e exibição de publicidade influenciam os riscos sistémicos referidos no n.º 1, incluindo a propagação potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais **ou de conteúdos que possam aumentar a violência em linha ou agravar a marginalização das comunidades vulneráveis, que são frequentemente alvo do discurso de ódio em linha**, e de informações incompatíveis com os seus termos e condições.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem rever regularmente os seus algoritmos para minimizar as consequências negativas, como um aumento dos casos de violência em linha e, conseqüentemente, da violência física. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem aplicar normas e medidas abrangentes e verificáveis para limitar a desinformação intencional.

Alteração 70

**Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem oferecer explicações facilmente acessíveis que permitam aos utilizadores compreender quando, porquê, para que tarefas e em que medida são utilizadas ferramentas algorítmicas. Devem deixar os utilizadores, de forma fácil e acessível, escolher se aceitam os algoritmos utilizados nas suas plataformas e nos seus serviços. Devem permitir que as suas ferramentas algorítmicas sejam auditadas por investigadores independentes e pelas entidades reguladoras pertinentes para garantir que estas ferramentas são utilizadas como previsto.

Alteração 71

**Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória**

Texto da Comissão

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem adotar medidas **de atenuação** razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados nos termos do artigo 26.º. Estas medidas **podem** incluir, quando aplicável:

Alteração

1. As plataformas em linha de muito grande dimensão devem adotar medidas razoáveis, proporcionadas e eficazes **para cessar, prevenir e atenuar os riscos sistémicos**, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados nos termos do artigo 26.º. Estas medidas **devem** incluir, quando aplicável:

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Medidas específicas destinadas a limitar a exibição de anúncios publicitários em associação com o serviço que prestam;

Alteração

(b) Medidas específicas destinadas a limitar a exibição de anúncios publicitários **e de conteúdos ilegais ou lesivos** em associação com o serviço que prestam;

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso uma plataforma em linha de grande dimensão decida não pôr em prática alguma das medidas de atenuação enumeradas no n.º 1 do presente artigo, deve justificar esta decisão por escrito. Esta justificação deve ser facultada aos auditores independentes para a elaboração do relatório de auditoria referido no artigo 28.º, n.º 3.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Boas práticas em matéria de atenuação dos riscos sistémicos identificados para plataformas em linha de muito grande dimensão.

Alteração

(b) Boas práticas em matéria de ***cessação, prevenção e*** atenuação dos riscos sistémicos identificados para plataformas em linha de muito grande dimensão.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As obrigações estabelecidas no capítulo III;

Alteração

(a) As obrigações estabelecidas no capítulo III; ***em particular a qualidade da identificação, análise e avaliação dos riscos referidos no artigo 26.º e a necessidade, proporcionalidade e eficácia das medidas de atenuação de riscos referidas no artigo 27.º;***

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Mediante pedido fundamentado do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou da Comissão, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, num prazo razoável, especificado no pedido, facultar acesso aos dados aos investigadores habilitados que preencham os requisitos enunciados no n.º 4 do presente artigo, com o único objetivo de realizar uma investigação que contribua para a identificação e a compreensão dos riscos sistémicos, tal como estabelecido no artigo 26.º, n.º 1.

Alteração

2. Mediante pedido fundamentado do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou da Comissão, as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, num prazo razoável, especificado no pedido, facultar acesso aos dados aos investigadores habilitados que preencham os requisitos enunciados no n.º 4 do presente artigo, com o único objetivo de realizar uma investigação que contribua para a identificação e a compreensão dos riscos sistémicos, tal como estabelecido no artigo 26.º, n.º 1, ***e verificar a eficácia das medidas de atenuação dos riscos tomadas pela***

plataforma em linha de muito grande dimensão em questão nos termos do artigo 27.º.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os dados fornecidos aos investigadores habilitados devem ser tão desagregados quanto possível, salvo pedido em contrário do investigador.

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Para estarem habilitados, os investigadores devem estar filiados em instituições académicas, ser independentes de interesses comerciais, ter um historial comprovado de especialização nos domínios relacionados com os riscos investigados ou com as metodologias de investigação conexas e comprometer-se e ter a capacidade para preservar os requisitos específicos em matéria de segurança e de confidencialidade dos dados correspondentes a cada pedido.

4. Para estarem habilitados, os investigadores devem estar filiados em instituições académicas, ser independentes de interesses comerciais, **revelar a origem do financiamento da investigação**, ter um historial comprovado de especialização nos domínios relacionados com os riscos investigados ou com as metodologias de investigação conexas e comprometer-se e ter a capacidade para preservar os requisitos específicos em matéria de segurança e de confidencialidade dos dados correspondentes a cada pedido.

Alteração 79

Proposta de regulamento Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 33.º-A

Responsabilização pelos algoritmos

- 1. Ao utilizar a tomada automatizada de decisões, a plataforma em linha de muito grande dimensão deve efetuar uma avaliação dos algoritmos utilizados.***
- 2. Ao efetuar a avaliação referida no n.º 1, a plataforma em linha de muito grande dimensão deve avaliar os seguintes elementos:***
 - (a) O cumprimento dos requisitos correspondentes da União;***
 - (b) A forma como o algoritmo é utilizado e o seu impacto sobre a prestação do serviço;***
 - (c) O impacto sobre os direitos fundamentais, incluindo os direitos dos consumidores, bem como o efeito social dos algoritmos; e***
 - (d) Se as medidas implementadas pela plataforma em linha de muito grande dimensão para garantir a resiliência do algoritmo são adequadas em relação à importância do algoritmo para a prestação do serviço e ao seu impacto nos elementos referidos na alínea c).***
- 3. Ao efetuar a sua avaliação, a plataforma em linha de muito grande dimensão pode solicitar aconselhamento às autoridades públicas nacionais, aos investigadores e as organizações não governamentais pertinentes.***
- 4. Após a avaliação a que se refere o n.º 2, a plataforma em linha de muito grande dimensão comunica as suas constatações à Comissão. A Comissão tem o direito de solicitar explicações adicionais sobre a conclusão resultante das constatações e, se as informações adicionais que forem fornecidas sobre as constatações não forem suficientes, tem o direito de solicitar todas as informações pertinentes sobre o algoritmo em questão relativas às alíneas a), b), c) e d) do n.º 2. A plataforma em linha de muito grande dimensão deve comunicar estas***

informações adicionais no prazo de duas semanas a contar do pedido da Comissão.

5. Se a plataforma em linha de muito grande dimensão verificar que o algoritmo utilizado não cumpre o disposto nas alíneas a) ou d) do n.º 2, o prestador da plataforma em linha de muito grande dimensão deve tomar as medidas corretivas apropriadas e adequadas para assegurar que o algoritmo cumpra os critérios estabelecidos no n.º 2.

6. Se a Comissão verificar que o algoritmo utilizado pela plataforma em linha de muito grande dimensão não cumpre o disposto nas alíneas a), c) ou d) do n.º 2 com base nas informações fornecidas pela plataforma em linha de muito grande dimensão e que a plataforma em linha de muito grande dimensão não tomou as medidas corretivas referidas no n.º 5, a Comissão deve recomendar as medidas apropriadas previstas no presente regulamento para pôr termo à infração.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 34 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão deve apoiar e promover o desenvolvimento e a aplicação de normas setoriais estabelecidas pelos organismos de normalização europeus e internacionais pertinentes para a proteção e a promoção dos direitos da criança e do direito à igualdade de género, cuja observância será obrigatória após a sua adoção, pelo menos sobre os pontos seguintes:

(a) Garantia em matéria da idade e verificação da idade nos termos do artigo 13.º;

(b) Avaliações de impacto relativo às crianças nos termos do artigo 13.º;

(c) Termos e condições adequados à idade que também promovam a igualdade de género nos termos do artigo 12.º;

(d) Conceção centrada na criança que também promova a igualdade de género nos termos do artigo 13.º.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão e o Comité ***devem incentivar*** e facilitar a elaboração de códigos de conduta a nível da União para contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e riscos sistémicos, em conformidade com o direito da União, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção dos dados pessoais.

Alteração

1. A Comissão e o Comité ***têm o direito de iniciar*** e facilitar a elaboração de códigos de conduta a nível da União para contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e riscos sistémicos, em conformidade com o direito da União, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção dos dados pessoais.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que surjam riscos sistémicos significativos na aceção do artigo 26.º, n.º 1, que digam respeito a várias plataformas em linha de muito grande dimensão, a Comissão ***pode convidar as*** plataformas em causa, outras plataformas em linha de muito grande dimensão, outras plataformas em linha e outros prestadores de serviços intermediários, conforme adequado, bem

Alteração

2. Sempre que surjam riscos sistémicos significativos na aceção do artigo 26.º, n.º 1, que digam respeito a várias plataformas em linha de muito grande dimensão, a Comissão, ***após consultar o Comité, deve solicitar às*** plataformas em causa, outras plataformas em linha de muito grande dimensão, outras plataformas em linha e outros prestadores de serviços intermediários, conforme

como organizações da sociedade civil e outras partes interessadas, **a participar** na elaboração de códigos de conduta, nomeadamente estabelecendo compromissos para tomar medidas específicas de atenuação de riscos, bem como um quadro de comunicação regular de informações sobre eventuais medidas tomadas e os seus resultados.

adequado, bem como organizações da sociedade civil, **incluindo organizações que trabalham no domínio da igualdade de género, peritos em direitos fundamentais** e outras partes interessadas, **que participem** na elaboração de códigos de conduta, nomeadamente estabelecendo compromissos para tomar medidas específicas de atenuação de riscos, bem como um quadro de comunicação regular de informações sobre eventuais medidas tomadas e os seus resultados. **Os sinalizadores de confiança e os investigadores habilitados podem apresentar à Comissão e ao Comité pedidos de códigos de conduta com base nos relatórios sobre o risco sistémico a que se refere o artigo 13.º e em trabalhos de investigação que avaliem o impacto das medidas aplicadas pelas plataformas para controlar estes riscos sistémicos.**

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 36.º-A

Códigos de conduta para a luta contra a violência em linha

1. A Comissão deve incentivar a elaboração de códigos de conduta para a luta contra a violência em linha a nível da União entre as plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes, as organizações representativas das vítimas de violência em linha, as organizações da sociedade civil e as autoridades de segurança. Estes códigos de conduta devem contribuir para aumentar a transparência e os requisitos de comunicação sobre os casos de violência em linha, dando especial atenção à violência de género. Estes códigos de conduta devem também

reforçar os requisitos relativos ao tratamento que deve ser dado a estes casos pelas plataformas em linha e outros prestadores de serviços.

2. A Comissão deve ter por objetivo garantir que os códigos de conduta referidos no n.º 1 visem uma transmissão eficaz de informações, no pleno respeito pelos direitos de todas as partes envolvidas, e esclareçam de que forma os casos particularmente sensíveis de conteúdos ilegais, como os conteúdos relacionados com a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, devem ser tratados pelas plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes em conformidade com o direito da União e o direito nacional. A Comissão deve procurar assegurar que os códigos de conduta regulem pelo menos:

(a) As categorias de conteúdos ilegais relacionados com a violência em linha que devem ser utilizados pelos prestadores de serviços intermediários nos relatórios pormenorizados a que se refere o artigo 13.º;

(b) Os tipos de conteúdos ilegais associados à violência em linha, como os conteúdos relacionados com a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, que devem ser considerados eventuais riscos sistémicos pelas plataformas em linha de muito grande dimensão ao procederem às suas avaliações de riscos a que se refere o artigo 26.º;

(c) As informações que as plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes devem fornecer às autoridades de segurança ou às autoridades judiciais em caso de suspeita de um crime grave relacionado com a violência em linha, como a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, nos termos do artigo 21.º;

(d) Todas as informações normalizadas que devam ser fornecidas

além do previsto no artigo 14.º, n.º 4, à pessoa singular ou à entidade que apresentou uma notificação da presença de alegados conteúdos ilegais relacionados com a violência em linha, como o contacto de organizações que apoiam as vítimas de violência de género e informações sobre como aceder aos serviços públicos pertinentes, como os serviços de apoio psicológico.

3. A Comissão deve incentivar a elaboração dos códigos de conduta no prazo de um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento e a sua aplicação no prazo máximo de seis meses a contar desta data.

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Garantias para fazer face a efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais consagrados na Carta, em particular do direito à liberdade de expressão e de informação e do direito à não discriminação;

Alteração

(e) Garantias para fazer face a efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais consagrados na Carta, em particular do direito à liberdade de expressão e de informação, **do direito à igualdade entre mulheres e homens**, do direito à não discriminação **e dos direitos da criança**;

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 45 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Se, nos termos do n.º 6, a Comissão concluir que a avaliação ou as medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas nos termos do n.º 4 são incompatíveis com o presente regulamento, deve solicitar ao coordenador do serviço

Alteração

7. Se, nos termos do n.º 6, a Comissão concluir que a avaliação ou as medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas nos termos do n.º 4 são incompatíveis com o presente regulamento, deve solicitar ao coordenador do serviço

digital de estabelecimento que proceda a uma avaliação mais aprofundada da questão, tome as medidas de investigação ou de execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, e que a informe das medidas tomadas no prazo de dois meses a contar da data desse pedido.

digital de estabelecimento que proceda a uma avaliação mais aprofundada da questão, tome as medidas de investigação ou de execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, e que a informe das medidas tomadas no prazo de dois meses a contar da data desse pedido. ***Esta informação é também transmitida ao coordenador dos serviços digitais que deu início ao procedimento nos termos do n.º 1 ou ao Comité, se o procedimento foi iniciado por este.***

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões, e pode cooperar com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União, bem como com peritos externos, ***quando adequado***. O Comité deve tornar públicos os resultados desta cooperação.

Alteração

5. O Comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões, e pode cooperar com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União, bem como com peritos externos, ***em domínios como a igualdade, em especial a igualdade de género, e a não discriminação, a violência e o assédio em linha, a perseguição em linha e o abuso de crianças, se for caso disso***. O Comité deve tornar públicos os resultados desta cooperação.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 48 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. A composição do Comité deve ser equilibrada em termos de género.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão, por iniciativa própria, ou o Comité, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos três coordenadores dos serviços digitais de destino, **pode**, quando tiver razões para suspeitar que uma plataforma em linha de muito grande dimensão infringiu uma dessas disposições, recomendar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que investigue a presumível infração para que esse coordenador de serviços digitais adote a referida decisão **num** prazo **razoável**.

Alteração

A Comissão, por iniciativa própria, ou o Comité, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos três coordenadores dos serviços digitais de destino, **deve**, quando tiver razões para suspeitar que uma plataforma em linha de muito grande dimensão infringiu uma dessas disposições, recomendar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que investigue a presumível infração para que esse coordenador de serviços digitais adote a referida decisão **sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de dois meses**.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Comissão, agindo por recomendação do Comité ou por iniciativa própria após consulta do Comité, **pode** dar início a um processo com vista à possível adoção de decisões nos termos dos artigos 58.º e 59.º relativamente à conduta em causa da plataforma em linha de muito grande dimensão que:

Alteração

1. A Comissão, agindo por recomendação do Comité ou por iniciativa própria após consulta do Comité, **deve** dar início a um processo com vista à possível adoção de decisões nos termos dos artigos 58.º e 59.º relativamente à conduta em causa da plataforma em linha de muito grande dimensão que:

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 51 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Se a Comissão **decidir** iniciar um processo nos termos do n.º 1, deve notificar todos os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a plataforma em linha de muito

Alteração

Quando a Comissão iniciar um processo nos termos do n.º 1, deve notificar todos os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a plataforma em linha de muito

grande dimensão em causa.

grande dimensão em causa.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e alteração da Diretiva 2000/31/CE		
Referências	COM(2020)0825 – C9-0418/2020 – 2020/0361(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 8.2.2021		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	FEMM 11.3.2021		
Relator(a) de parecer Data de designação	Jadwiga Wiśniewska 12.4.2021		
Exame em comissão	1.7.2021	30.9.2021	11.10.2021
Data de aprovação	12.10.2021		
Resultado da votação final	+: -: 0:	30 0 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Isabella Adinolfi, Simona Baldassarre, Vilija Blinkevičiūtė, Annika Bruna, Margarita de la Pisa Carrión, Rosa Estaràs Ferragut, Frances Fitzgerald, Cindy Franssen, Heléne Fritzon, Lina Gálvez Muñoz, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Karen Melchior, Andželika Anna Mozdżanowska, Maria Noichl, Pina Picierno, Sirpa Pietikäinen, Samira Rafaela, Evelyn Regner, Diana Riba i Giner, María Soraya Rodríguez Ramos, Christine Schneider, Sylwia Spurek, Jessica Stegrud, Ernest Urtasun, Hilde Vautmans, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Chrysoula Zacharopoulou, Marco Zullo		
Suplentes presentes no momento da votação final	Lena Düpont, Maria-Manuel Leitão-Marques, Kira Marie Peter-Hansen		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

30	+
ECR	Andželika Anna Mozdżanowska, Margarita de la Pisa Carrión
ID	Simona Baldassarre, Annika Bruna
PPE	Isabella Adinolfi, Lena Düpont, Rosa Estaràs Ferragut, Frances Fitzgerald, Cindy Franssen, Sirpa Pietikäinen, Christine Schneider, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska
Renew	Karen Melchior, Samira Rafaela, María Soraya Rodríguez Ramos, Hilde Vautmans, Chrysoula Zacharopoulou, Marco Zullo
S&D	Vilija Blinkevičiūtė, Heléne Fritzon, Lina Gálvez Muñoz, Maria-Manuel Leitão-Marques, Maria Noichl, Pina Picierno, Evelyn Regner
Verts/ALE	Kira Marie Peter-Hansen, Diana Riba i Giner, Sylwia Spurek, Ernest Urtasun

0	-

1	0
ECR	Jessica Stegrud

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções